



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06566/07

1/3

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA - FUNCEP e a CASA CIVIL DO GOVERNADOR – Existência de despesas não licitadas – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO AC1 – TC 387 / 2.011

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de 06 de novembro de 2008, nos autos que tratam da análise do **Convênio nº 79/07**, tendo como convenientes o **FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA – FUNCEP** e a **CASA CIVIL DO GOVERNADOR**, no valor de **R\$ 300.000,00**, tendo como objetivo transferir recursos ao segundo conveniente, destinados à concessão de ajuda financeira a pessoas carentes do Estado da Paraíba, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.581/08** (fls. 82/86) por (*in verbis*):

1. **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, **Dr. Franklin de Araújo Neto**, instaure a devida tomada de contas especial, haja vista a omissão no dever de prestar contas, sob pena de responsabilidade solidária.
2. **INFORMAR** à mencionada autoridade que a documentação deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Cientificado da decisão, o **Dr. Franklin de Araújo Neto** deixou de cumprir a referida decisão, tendo o então Presidente do Conselho Gestor do FUNCEP, **Senhor Ademir Alves de Melo**, apresentado a documentação de fls. 93/5.613, que a Auditoria analisou (fls. 5.635/5.639) e concluiu por evidenciar as irregularidades abaixo relacionadas, indicando a responsabilidade pelas mesmas dos **Senhores Franklin de Araújo Neto e Carlos Marques Dunga**, respectivamente, Presidente do Conselho Gestor do Fundo em tela e Secretário Chefe da Casa Civil do Governador:

1. não realização de procedimento licitatório para a aquisição de cadeira de rodas, no valor de **R\$ 198.804,60**;
2. realização de despesas sem comprovação, no valor de **R\$ 607,16**;
3. realização de ajuda financeira para custear despesas diversas, no valor de **R\$ 230,00** sem que o recibo fosse devidamente preenchido;
4. evidenciou-se que o Convênio foi operacionalizado de forma extra-orçamentária no Órgão Executor, ferindo as **Portarias STN 163 e 339**.

Notificados, o ex-Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, **Senhor Franklin de Araújo Neto**, e o seu advogado, **Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar** apresentaram a defesa de fls. 5649/5655, bem como o ex-Secretário Chefe da Casa Civil do Governador, **Senhor Carlos Marques Dunga**, que apresentou a defesa de fls. 5656/5664.

Verificada a ausência de instrumento procuratório do **Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar** para subscrever a defesa do **Senhor Carlos Marques Dunga** de fls. 5656/5664, o Relator determinou a notificação de fls. 5666/5667, tendo o interessado apresentado o documento às fls. 5668/5669.

A Auditoria analisou (fls. 5672/5677) os documentos apresentados (fls. 5649/5655 e fls. 5656/5664), tendo mantido *in totum* as irregularidades antes apontadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06566/07

2/3

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do **Convênio nº 079/07**, ora analisado;
2. **RECOMENDAÇÃO** ao **Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP**, bem como à Casa Civil do Governador, para que adotem medidas tendentes a evitar a ocorrência das falhas constatadas no presente convênio;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao **Sr. Carlos Marques Dunga**, no valor de **R\$ 837,16**, sendo **R\$ 230**, referentes à realização de ajuda financeira para custear despesas diversas, no valor de **R\$ 230,00**, sem que o recibo fosse devidamente preenchido, e **R\$ 607,16** relativo a realização de despesas sem comprovação;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE aos ex-gestores, **Srs. CARLOS MARQUES DUNGA** e **FRANKLIN DE ARAÚJO NETO**.

Consoante deliberação deste egrégio Órgão Fracionário, estes autos passaram da Relatoria do **Auditor Renato Sérgio Santiago Melo** para o atual Relator.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Antes de propor, o Relator tem a comentar os seguintes aspectos:

1. considerando as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 5637 e 5675), em relação a não realização de procedimentos licitatórios para a aquisição de cadeira de rodas, no valor de **R\$ 198.804,60** (fls. 5615/5633), infringindo a Lei 8.666/93, merecem **ressalvas** as presentes contas, sem prejuízo de que se **recomende** o Gestor a não mais repetir a presente falha, sem prejuízo, no entanto, de que seja sancionado com aplicação de multa;
2. a documentação indicada às fls. 5637 é suficiente para amparar as despesas consideradas como não comprovadas, no valor de **R\$ 607,16**, não havendo o que se falar em irregularidade;
3. quanto à realização de ajuda financeira para custear despesas diversas, no valor de **R\$ 230,00**, sem que o recibo fosse devidamente preenchido, a falha é de caráter formal, merecendo ser **desconsiderada**;
4. em relação à operacionalização dos recursos do convênio no sistema extra-orçamentária no Órgão Executor, ferindo as **Portarias STN 163** e **339**, cabe **recomendação** ao Gestor, com vistas a observar com rigor a legislação acerca da matéria.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do convênio em epígrafe;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor Carlos Marques Dunga**, no valor de **R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, em razão da falta de procedimento licitatório para aquisição de cadeiras de rodas, quando estava obrigado a realizá-lo;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06566/07

3/3

4. **RECOMENDEM** aos atuais Gestores do FUNCEP e da **CASA CIVIL DO GOVERNADOR**, com vistas a não repetir as falhas observadas no presente caderno processual, observando com rigor as normas pertinentes à matéria.  
É a Proposta.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06566/07; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:**

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do convênio em epígrafe;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor Carlos Marques Dunga, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, em razão da falta de procedimento licitatório para aquisição de cadeiras de rodas, quando estava obrigado a realizá-lo;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR aos atuais Gestores do FUNCEP e da CASA CIVIL DO GOVERNADOR, com vistas a não repetir as falhas observadas no presente caderno processual, observando com rigor as normas pertinentes à matéria.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 17 de março de 2.011.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal